***HABEAS CORPUS* nº 0042920-76.2026.8.19.0000**
Paciente: **EDUARDO DA FONSECA SALES**
Impetrantes: **BEATRIZ FONSECA SALES - OAB/RJ Nº 232.936**
Autoridade Impetrada: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARICÁ/RJ**
Relatora**: JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **EDUARDO DA FONSECA SALES**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maricá/RJ**, por meio do qual se alega constrangimento ilegal decorrente da decretação e manutenção de sua prisão preventiva, proferida nos autos do processo nº **0059701-73.2026.8.19.0001,** no qual o paciente foi denunciado, em tese, pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pela restrição da liberdade da vítima, previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e IX, do Código Penal.

A Defesa sustenta, em síntese, que o paciente foi inicialmente submetido à prisão temporária, decretada pelo prazo de 5 (cinco) dias, a qual teria expirado sem que houvesse tempestiva prorrogação ou decretação de nova medida cautelar, permanecendo custodiado por período sem título prisional válido. Alega que somente em 24/06/2026 foi decretada sua prisão preventiva, quando já exaurida a eficácia da prisão temporária, circunstância que configuraria flagrante constrangimento ilegal. Afirma que as certidões expedidas pelo Poder Judiciário atestando a inexistência de mandado de prisão em aberto corroborariam a ausência de suporte legal para a manutenção da custódia no período intermediário. Sustenta, ainda, a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, aduzindo que o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e sólidos vínculos familiares, bem como que a decisão impugnada estaria fundada em elementos insuficientes, especialmente na gravidade abstrata do delito e em notícias de suposta reiteração delitiva lastreadas apenas em investigações em curso. Defende,

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 02/07/2026 13:39:19
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas ao caso concreto.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ao final, postula a confirmação da ordem, tornando definitiva a medida liminar eventualmente concedida.

Feito esse breve relato, DECIDO.

Em cognição sumária, não se evidenciam, por ora, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a tutela de urgência.

Isso porque, ao menos neste exame perfunctório, a decisão impugnada apresenta fundamentação idônea, que demonstra, *prima facie*, a presença tanto do *fumus comissi delicti* quanto do *periculum libertatis*.

A decisão está lastreada em elementos concretos dos autos, consignando a existência de prova da materialidade delitiva e de relevantes indícios de autoria, consubstanciados, em síntese, no reconhecimento formal realizado pela vítima em estrita observância ao art. 226 do CPP; na identificação da motocicleta e dos capacetes utilizados na empreitada criminosa; na análise dos dados telemáticos extraídos do aparelho celular do paciente que indicam sua presença na cena do crime; na recuperação do bem subtraído em poder de sua família; e em outros elementos informativos produzidos no curso da investigação.

Veja-se:

"1) Compulsando os autos, observa-se que a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não se vislumbrando quaisquer das situações elencadas no art. 395 do CPP.
Por tais fundamentos, RECEBO A DENÚNCIA.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

2) Cite(m)-se o(s) réu(s), para que constitua(m) advogado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o(s) que na inércia será nomeado Defensor Público para sua defesa. Na ocasião, o OJA deverá certificar se deseja(m) ser assistidos pela DPGE.
Caso seja manifestada a vontade de ser assistido pela DPGE ou não seja apresentada resposta no prazo legal por advogado, dê-se vista ao Defensor Público para o oferecimento em igual prazo.
3) Defiro as diligências requeridas pelo MP. Proceda-se como necessário.
4) À serventia para que realize o cadastramento de eventuais bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB, nos termos do artigo 3º da Resolução CNJ nº 483/2022.
5) Anote-se o prazo prescricional em planilha própria e no respectivo sistema informatizado (lembrete/etiqueta).
6) **DO REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA**
Cuida-se de representação formulada pela Autoridade Policial, referendada pelo Ministério Público, pela decretação da prisão preventiva de EDUARDO DA FONSECA SALES e JOICE DOS SANTOS FERNANDES, bem como, no que tange ao primeiro investigado, à manutenção da segregação cautelar anteriormente decretada em sede de prisão temporária, agora sob a ótica da conversão em prisão preventiva, diante do superveniente aprofundamento do lastro probatório.
É consabido que a privação cautelar da liberdade constitui medida de natureza excepcionalíssima, inserida no âmbito de proteção dos direitos e garantias fundamentais, nos termos do art. 5º, inciso LXI, da Constituição da República, somente sendo admitida quando estritamente necessária e devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos do caso em análise.
Do prisma infraconstitucional, a prisão preventiva exige, concomitantemente, a presença do *fumus comissi delicti*, consistente na prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e do *periculum libertatis*, consubstanciado no risco concreto que a liberdade dos denunciados representa à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
No caso em comento, consoante muito bem salientado pelo Ministério Público, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente evidenciado. A materialidade delitiva do crime de roubo circunstanciado resta demonstrada pelo acervo informativo coligido, incluindo registro audiovisual da ação criminosa, apreensão/identificação do veículo utilizado e demais elementos de convicção constantes dos autos.
Os indícios de autoria, por sua vez, mostram-se incontestes, precipuamente diante do reconhecimento firme e inequívoco do denunciado EDUARDO realizado pela vítima.
A fim de se demonstrar a inquestionável presença dos indícios de autoria, impende consignar que, de acordo com os autos nº 0808144-54.2026.8.19.0602, em que foi inicialmente instaurado o inquérito policial, restou consignado pelo Delegado de Polícia, em seu juízo de diagnose, que Eduardo, durante declarações prestadas quando do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cumprimento do mandado de prisão temporária, confessou que despojou algumas vítimas dos seus respectivos aparelhos de telefonia celular, bem como uma bolsa, tudo em companhia de JOICE, conforme o termo de declarações do ID. 289280141 daqueles autos.

Pautando-me, ainda, pelo exauriente relatório da Autoridade Policial nos referidos autos, aliado à confissão acima mencionada, a vítima FERNANDA RODRIGUES DE SOUSA, sem hesitar, procedeu ao reconhecimento formal de EDUARDO DA FONSECA SALES (ID. 288008180 daqueles autos), em absoluta consonância com as diretrizes impostas pelo art. 226 do CPP, sem emprego do método *showup* e sem exibição prévia de fotografias, em consonância com as diretrizes do CNJ e com o precedente do STJ (HC 598.886/SC). A vítima reconheceu ainda, de forma cabal e sem dúvidas, no mesmo ato, o capacete branco utilizado pelo autor e a motocicleta de cor preta, objetos pertencentes a EDUARDO (ID. 288008184 daqueles autos).

Vale destacar, ainda, que o Juízo do Plantão Noturno decretou a prisão temporária de EDUARDO e determinou a busca e apreensão em sua residência, bem como autorizou a extração de dados dos aparelhos celulares que haviam sido apreendidos nos autos. Tais dados permitiram a análise do sinal de GPS do celular do denunciado EDUARDO, dando conta dele no local do crime, contrapondo-se, portanto, ao álibi por ele apresentado. Ademais, a própria irmã do denunciado entregou em sede policial o aparelho celular subtraído da vítima Fernanda (IDs. 289280130 e 289280136 daqueles autos).

Ademais, foram acostadas imagens das câmeras de segurança em mídia digital, viabilizando a identificação da placa da motocicleta RIW-5G79 e das características exclusivas dos capacetes utilizados pelos autores, elementos que coincidem com os objetos apreendidos com o investigado no momento da abordagem policial.

Outrossim, foram extraídas conversas de WhatsApp estabelecidas entre EDUARDO e JOICE, acostadas aos autos nº 0808144-54.2026.8.19.0602 (ID. 289280134 daqueles autos) demonstrando o ajuste prévio para a prática dos roubos, com a expressa combinação da empreitada criminosa antes dos fatos.

Consigno que a coautoria da denunciada Joice foi descortinada pelo apontamento da vítima Fernanda, que lhe atribuiu, com acentuada lucidez e em complementariedade aos demais indícios, a prática criminosa, nos moldes de reconhecimento fotográfico, sem o método *showup*, em conformidade com as diretrizes do CNJ, do STJ e do art. 226 do CPP. As características físicas apontadas pela vítima - pele parda, compleição física robusta, não aparentando ser baixa - são compatíveis com as da ora indiciada.

Em relação ao *periculum libertatis*, este se revela de forma concreta e atual, sobretudo da premente necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta perpetradas pelos denunciados, caracterizada por abordagem em via pública, em horário noturno, mediante grave ameaça e atuação em concurso de agentes, circunstâncias que evidenciam elevado grau de reprovabilidade e periculosidade social da ação.

Some-se a isso o fato de haver elementos informativos indicando a possível reiteração delitiva dos investigados, com notícia de outros eventos criminosos praticados sob *modus operandi* semelhante (procedimento nº 082-06846/2026), o que reforça a necessidade de intervenção cautelar estatal para cessar a continuidade delitiva e resguardar a incolumidade pública.

Além disso, a prisão preventiva também se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, posto que compete ao Estado garantir a tranquilidade suficiente para as vítimas prestarem seus depoimentos em sede judicial, o que naturalmente não ocorre quando seus algozes estão em liberdade, notadamente no caso de crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, como é a hipótese dos autos.

Oportuno salientar, ainda, que a infração penal atribuída aos denunciados possui pena máxima superior a 4 anos de reclusão, de modo que a custódia cautelar se mostra cabível em razão do disposto no art. 313, inciso I, do CPP.

As medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes e inadequadas ao caso concreto, diante da gravidade da conduta, da aparente habitualidade delitiva e da necessidade de efetiva interrupção da atividade criminosa, não sendo aptas a cauterizar o notório risco social.

Apenas por excesso de zelo, cumpre destacar que, de acordo com as lúcidas ponderações ministeriais, em relação a EDUARDO DA FONSECA SALES, que se encontra segregado cautelarmente em razão de prisão temporária, não se trata tecnicamente de "conversão" automática, mas sim de decretação de prisão preventiva com substituição do título prisional, a partir da reavaliação dos fundamentos cautelares, nos termos do art. 316 do CPP, quando presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados Joice dos Santos Fernandes e Eduardo da Fonseca Sales, com fulcro nos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do CPP.

Expeça-se os mandados de prisão.

7) Dos requerimentos de medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo da dados

Considerando a necessidade de se diligenciar no intuito de apreender armas, munições, celulares e quaisquer outros objetos que se mostrem pertinentes à instrução probatória na presente investigação, bem como os elementos indiciários acima delineados, entendo que se encontram presentes os requisitos para a decretação das medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público na cota da denúncia, que se mostram relevantes para a correta apuração dos fatos.

Contudo, necessário observar que, quanto ao denunciado EDUARDO, já houve a expedição e cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, consoante a decisão proferida pelo Juízo do Plantão Noturno (ID. 288703855) e as peças juntadas nos autos nº 0808144-54.2026.8.19.0602.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados, com fundamento no artigo 240, §1º, alíneas "b", "c", "d" e "h" e arts. 241 e 242 todos do Código de Processo Penal.
Expeça-se mandado de busca e apreensão nos endereços da denunciada JOICE DOS SANTOS FERNANDES, indicados pela autoridade policial, ficando, desde já, autorizada a realização de exame pericial nos aparelhos celulares porventura apreendidos, a fim de que sejam extraídos os dados requeridos pelo MP no item 5 da cota da denúncia.
Ciência ao MP, **inclusive para que promova a regularização e juntada aos presentes autos das peças relativas ao inquérito policial inicialmente distribuído sob o nº 0808144-54.2026.8.19.0602.**
MARICÁ, 24 de junho de 2026.
RODRIGO MELLO RANGEL
Juiz Auxiliar" (grifei)

Ademais, a custódia cautelar foi justificada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, não com base na gravidade abstrata do delito, mas sim diante das circunstâncias concretas em que, em tese, foi praticado (concurso de agentes e grave ameaça em via pública durante a noite), bem como da notícia de reiteração de condutas delitivas sob idêntico *modus operandi*, o que denota a periculosidade social do agente e o risco real de que, em liberdade, volte a delinquir.

No que se refere à alegada ilegalidade decorrente do lapso temporal entre o término da prisão temporária e a decretação da prisão preventiva, a matéria demanda exame mais aprofundado do conjunto fático-processual e da regularidade dos atos processuais praticados, providência incompatível com a cognição sumária própria da apreciação do pedido liminar.

Com efeito, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e desta própria Corte de Justiça é firme no sentido de que a superveniência de um novo título prisional válido (no caso, o decreto de prisão preventiva), torna superada a discussão sobre eventuais vícios da custódia que o antecedeu.

Nesse sentido:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. HISTÓRICO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **PRISÃO TEMPORÁRIA E AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**. USO IRREGULAR DE ALGEMAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. *In casu*, a prisão cautelar foi mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente para a garantia da ordem pública, tendo em vista que o recorrente possui condenação pelo crime de tráfico e responde a outras ações penais pelos crimes de ameaça, posse ilegal de arma de fogo e homicídio triplamente qualificado, não havendo ilegalidade a ser suprida por esta Corte. **3. Possíveis vícios contidos na decisão de prisão temporária** e ausência de audiência de custódia**, nos termos da jurisprudência desta Corte, foram superados com a decretação da prisão preventiva. Precedentes**. 4. A questão do uso irregular de algemas não foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça. Assim, a análise dessa questão, nesta Corte, implicaria indevida supressão de instância. 5. Recurso em habeas corpus improvido.
(STJ - RHC: 96248 RS 2018/0064041-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)" (grifei)

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. **ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA.** PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR**. 1. Eventual nulidade da prisão temporária encontra-se superada ante a superveniência do decreto de prisão preventiva, oportunidade na qual o juízo impetrado pode reavaliar todos os requisitos e pressupostos da medida cautelar, e que ora constitui o título prisional em desfavor dos Pacientes.** 2. Nos termos de consolidado entendimento jurisprudencial, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. 3. Em crimes com envolvimento de mais de uma pessoa, descabido exigir-se uma individualização pormenorizada das condutas, a reservar-se para a fase probatória, sobremodo na espécie, em que narrado na denúncia que todos os acusados

exerceram condutas idênticas quando do suposto cometimento do delito. 4. Segundo consta da denúncia, os Pacientes, e mais três comparsas, teriam arrancado José de seu automóvel, jogando-o no chão e desferindo vários socos e pontapés na vítima, para, em seguida, roubar o celular de sua namorada, Michele. 5. Nesse contexto, impossível discordar da decisão objurgada, encontrando-se devidamente fundamentada em razões concretas aptas a justificar a segregação cautelar dos Pacientes, sobretudo com base na garantia da ordem pública. A rigor, mostra-se evidente a necessidade de manutenção da custódia, ante a periculosidade evidenciada pelas próprias circunstâncias do delito, persistindo a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública ainda que verdadeira a versão exposta na impetração, segundo a qual teria ocorrido um erro sobre a pessoa contra a qual o crime foi praticado, à luz do que prescreve o artigo 20, § 3º do CP, o que descarta a aplicação das medidas cautelares alternativas. 6. Para o juízo cautelar é suficiente a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória. Assim, a alegação de que os fatos ocorreram de maneira diversa da narrada na exordial, resultando na incorreta tipificação da conduta imputada aos Pacientes, à míngua de comprovação de plano, é incompatível com a via eleita de cognição sumária. De todo modo, o reconhecimento pessoal efetuado pelas vítimas em sede policial é elemento suficiente para caracterizar os indícios mínimos de autoria, requisito essencial para a custódia cautelar. 7. Condições favoráveis por si só não infirmariam a necessidade da custódia, uma vez presentes seus pressupostos e requisitos autorizadores. Cumpre ressaltar que os Impetrantes juntaram cópia da Carteira de Trabalho em nome de Rafael sem registro de emprego, o que desserve para comprovar o exercício de atividade laborativa, enquanto em relação a Felipe não foram comprovadas condições pessoais favoráveis. Ordem denegada.
(TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00573180920188190000 201805923055, Relator: Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI, Data de Julgamento: 13/11/2018, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/11/2018)" (grifei)

Ademais, verifica-se que a autoridade apontada como coatora consignou expressamente que a segregação cautelar decorreu de nova decretação da prisão preventiva, precedida de reavaliação dos pressupostos e fundamentos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e não de mera conversão automática da prisão temporária, o que afasta, em análise preliminar, a tese de flagrante ilegalidade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, ausente demonstração inequívoca de flagrante constrangimento ilegal apto a autorizar a excepcional concessão da medida de urgência, mostra-se prudente aguardar a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora, sem prejuízo de reexame da matéria por ocasião do julgamento definitivo da impetração.

Impõe-se, assim, o aguardo do julgamento de mérito da impetração pelo Colegiado desta E. Câmara Criminal, ocasião em que os argumentos da inicial do presente *writ* serão melhor examinados.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Posteriormente, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer, independentemente de novo despacho.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ